



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 061/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 37/2019

Autor(a): Executivo Municipal

### PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - CÂMARA MUNICIPAL - CONSIDERAÇÕES - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que pretende autorização para contratação de plano de saúde e assistência médica aos servidores públicos municipais ativos da administração direta e indireta, podendo, a Câmara Municipal participar do contrato, manifestando seu interesse no processo licitatório.

O objetivo do projeto é trazer ao servidor um plano de saúde e assistência médica que suplemente o sistema único de saúde dando melhor condição de saúde aos servidores.

O proponente trouxe aos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário demonstrando a viabilidade da contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

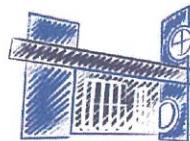
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

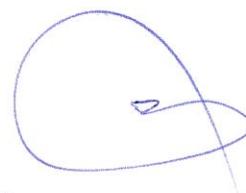
## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Nesse caso preterde o Executivo, a autorização dessa E. Casa de Leis, para contratar plano de saúde e assistência médica aos servidores ativos, sendo que os servidores da Câmara Municipal também poderão ser beneficiados desde que haja adesão ao processo licitatório, sendo que caso o servidor queira incluir cependente, as despesas ocorrerão exclusivamente às expensas do servidor.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito.

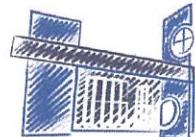




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Não se desconhece que o sistema único de saúde é financiado com dinheiro público, dai porque, há várias discussões sobre a possibilidade ou não do ente público contratar empresa que ofereça plano de saúde e assistência médica de forma particular.

Porém, a tese vem se firmando sobre a possibilidade de se realizar a referida contratação, a fim de que o plano de saúde e assistência médica contratado complemente os serviços oferecidos pelo sistema único de saúde, que por vezes, é por demais deficitário no atendimento ao cidadão que necessita.

Nessa esteira, cumpre trazer a baila algumas decisões emanadas pelas Cortes de Contas:

“1. O plano de saúde dos agentes públicos pode ser oferecido pela administração pública, em caráter facultativo, orientada à melhor qualidade de vida dos servidores públicos e seus dependentes, com o objetivo de aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinado a suplementar e complementar os serviços postos à disposição da comunidade pelo Sistema Único de Saúde - SUS.” (TCE-SC – Consulta/Prejulgado nº 1764/2006)

“[...]

3. O plano de saúde disponibilizado pelo Poder Público aos seus agentes deve ter contribuições paritárias;

4. A lei instituidora do sistema de assistência à saúde deve disciplinar as condições para admissão dos segurados e dependentes, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente.” (TCE- SC – Consulta/Prejulgado nº 2043/2010).

“Município. I. convênio com o ipsemg para assistência à saúde de seus servidores. legalidade. II. contribuição patronal para custeio do plano de saúde. possibilidade, desde que atendidas as condicionantes constitucionais e legais. III. valor da contribuição. sujeição às possibilidades orçamentárias do município e ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



número de servidores participantes." (TCE-MG – Consulta/Prejulgado nº 719.033/2007)

"Município. I. contribuição patronal para custeio do plano de saúde para os seus servidores. possibilidade, desde que atendidas as condicionantes constitucionais e legais. II. pagamento de seguro de vida para seus servidores como benefício extraordinário. impossibilidade, exceto, em situação especial que envolva risco à integridade física do servidor e que a despesa seja precedida de autorização legal e de prévia licitação." (TCE-MG – Consulta/Prejulgado nº 776.313/2007)

"Despesa. Concessão e custeio de assistência médica privada para atender servidores públicos. Discrecionalidade. Possibilidade. Necessidade de Lei específica. Licitação. Não inclusão da despesa com pessoal para efeito do art. 19, da LRF." (TCE-MT – Processo nº 6.878-0/2011)

Portanto é lícito o custeio por parte do Poder Público para contratação de planos de saúde para atender servidores públicos, desde que observadas condicionantes constitucionais e legais.

Em relação ao pagamento desse plano de saúde, tendo em vista o caráter remuneratório do benefício, nada impede que a Administração Pública pague o plano de saúde em sua totalidade, se houver orçamento para tanto ou que contribua somente com uma parte. Segundo entendimento jurisprudencial o plano de saúde não tem natureza jurídica previdenciária. E por esse motivo, pode-se concluir que não há a obrigatoriedade de que o servidor arque com uma parte, como ocorre com os benefícios desta natureza, podendo o poder público arcar com todo o custo.

Além disso, a adesão ao plano de saúde deve ser voluntária, não podendo o servidor ser obrigado a aderir, visto não haver compulsoriedade, tanto no caso em que a Administração arque com toda a despesa ou no caso de pagar somente uma parte. Isso, pois não há natureza tributária, ou seja, não é uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei e sim um benefício remuneratório oferecido pela Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

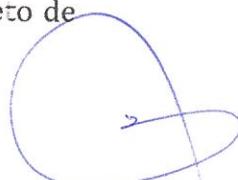


Ademais para assegurar a regular realização da despesa e o respeito aos princípios da Administração Pública o ente deverá fazê-la amparada por de lei específica, que contemple, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- a) a forma de financiamento do plano de assistência médica, definindo a maneira das participações financeiras dos beneficiários e da Administração, bem como a contribuição dos servidores em outros valores devidos ao plano (participações, por exemplo);
- b) a forma de participação do servidor que deverá ser facultativa e voluntária;
- c) a definição dos possíveis beneficiários e seu dependentes;
- d) a previa existência de recursos orçamentários específicos para suportar a parte aportada pela Administração na manutenção do plano, atendendo também as disposições dos artigos 16 e 17, da LRF;
- e) a definição dos serviços médicos oferecidos e as coberturas; e,
- f) que o fornecedor da assistência médica privada seja operador regularmente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, selecionado por meio de procedimento licitatório, segundo as normas da Lei 8.666/93.

Por fim, com relação à possibilidade da Câmara Municipal participar da contratação, através de adesão ao processo licitatório, nada a opor, apenas ressaltando, que salvo melhor juízo, o benefício não poderá alcançar o vereador, eis que tem política remuneratória diversa.

Sendo assim, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo quando da contratação, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 37/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Julho de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico